



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 04115/11**

Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Monteiro – Exercício financeiro de 2010. Regularidade com Ressalvas das contas. Inexistência de impropriedades que comprometam a gestão dos recursos orçamentários do Fundo. Recomendações.

### **ACÓRDÃO AC1 - TC - Nº 03421/13**

#### **RELATÓRIO**

O Processo em pauta trata da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Monteiro, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade das Gestoras, Sra. Renata Gadelha Sarmento – 01/01/2010 a 14/10/2010, e Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega – 15/10/2010 a 31/12/2010.

O Fundo Municipal de Assistência Social de Monteiro foi instituído pela Lei nº 1.128, de 14 de outubro de 1996 (Doc. TC nº 07233/12), sendo de caráter permanente e com orçamento e contabilidade próprios, que se constitui em instrumento de captação e aplicação de recursos.

De acordo com a referida lei, o FMAS de Monteiro tem por objetivo geral proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área de assistência social do Município.

A mencionada lei estabelece também que o FMAS Monteiro está vinculado à Secretaria de Saúde e Bem Estar Social, constituindo-se, atualmente, numa unidade orçamentária.

Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social de Monteiro estão definidos no art. 12 da Lei Municipal nº 1.128/96, e são advindos, dentre outros, de dotações orçamentárias, de transferências do Fundo Nacional e do Fundo Estadual de Assistência Social, de rendimentos e juros de aplicações financeiras, do produto de convênios firmados com outras entidades financeiras, de outras receitas legalmente instituídas.

Com base na documentação contida na Prestação de Contas, a Auditoria desta Corte elaborou Relatório Preliminar (fls.109/152), no qual constam, em síntese, as seguintes observações:

1. A PCA foi encaminhada ao TCE no prazo legal e acompanhada de toda a documentação necessária a sua análise;
2. O Fundo apresentou uma receita arrecadada de R\$ 2.141.509,54, superior em 467,06% à receita orçada, a qual foi de R\$ 458.500,00;
3. As despesas atingiram o montante de R\$ 2.392.568,13, sendo integralmente composta de despesas correntes, assim distribuída: Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica (48,46%); com Material de Consumo (25,53%); Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física (14,08%) da despesa total. As

- Subvenções Sociais e as Contribuições representaram, respectivamente 0,62% e 2,19% das despesas totais;
4. Foram abertos créditos suplementares no valor de R\$ 1.550.405,57 e Especiais, no valor de R\$ 204.000,00;
  5. O resultado da execução orçamentária foi deficitário em R\$ 251.058,59, sendo equivalente a 11,72% da receita arrecadada;
  6. O Balanço Financeiro apresentou um Saldo para o Exercício Seguinte de R\$ 430.503,72;
  7. Foi inscrito em Restos a Pagar o valor de R\$ 113.705,65;
  8. O Balanço Patrimonial apresentou um Saldo Patrimonial (Ativo Real Líquido) de R\$ 271.543,92;
  9. A dívida fluante do Fundo corresponde ao total de R\$ 158.959,80, constituída por restos a pagar de 2010 (R\$ 113.705,65) e Depósitos (R\$ 45.254,15), apresentado um aumento de 0,38% em relação ao exercício anterior;
  10. Em 31 de dezembro de 2011, foram inscritos R\$ R\$ 1.356.524,45 em Restos a Pagar, e foram pagos R\$ 277.891,43;
  11. A despesa total com pessoal somou R\$ 295.752,75, sendo R\$ 168.928,15, referentes a Vencimentos e Vantagens Fixas e R\$ 126.824,60, a Despesas com Pessoal com Caráter Continuado;
  12. Foram realizadas despesas sem licitação no valor de R\$ 77.116,77, que corresponde a 2,60% da despesa orçamentária total;
  13. Foram empenhadas Despesas com Subvenções Sociais, no valor de R\$ 14.905,00;
  14. A Auditoria fez uma análise minuciosa dos programas geridos pelo FMAS, além do Convênio celebrado com o Ministério do Trabalho e Emprego – MTE (itens 9.5 a 9.7), sobre o qual entendeu não ser oportuno apontar irregularidades, visto que se trata de recursos predominantemente federal. Limitou-se o Órgão Técnico a discriminar alguns pontos atinentes à execução dos contratos e à legitimidade das despesas, conforme item 9.8 do Relatório inicial;
  15. Não houve registro de denúncias no exercício em análise;
  16. Não foi realizada inspeção *in loco*;

O Órgão Técnico desta Corte, preliminarmente, apontou algumas irregularidades, em virtude das quais os Gestores responsáveis, após devidamente citados, apresentaram esclarecimentos e documentação a esta Corte de Contas, sobre os quais a Auditoria, procedeu a devida análise e concluiu seu Relatório nos seguintes termos:

- Pela manutenção das seguintes irregularidades de Responsabilidade da Gestora Renata Gadelha Sarmiento:

- a) Falha na elaboração do orçamento do Fundo;
- b) Balanço patrimonial incorretamente elaborado;
- c) Elevação injustificável da despesa com serviços contábeis.
- d) Despesas não licitadas, no valor de R\$ 47.700,13, representando 1,95% da despesa orçamentária;

- Pela manutenção das seguintes irregularidades de Responsabilidade Solidária das Gestoras Renata Gadelha Sarmiento e Anna Lorena de Farias Leite:

e) Irregularidades reincidentes do exercício de 2009, referentes ao Programa “Eu gero minha renda”, uma vez que o mesmo estabelece como contrapartida a prestação de serviços; estabelece vínculo empregatício, ainda que precário, podendo gerar futuras demandas judiciais e burla o instituto do concurso público – inciso II do art. 37 da CF (item 7.0)

Por fim, concluiu a Auditoria seu Relatório elencando algumas recomendações, a saber:

- Que o próprio Fundo passe a ser responsável por todas as obrigações previdenciárias inerentes aos servidores que constam em sua folha de pagamento (item 5.0 e item 11 do Relatório do Processo TC 04306/11 – Prestação de Contas da Prefeitura de Monteiro).

- Que seja reformulada a Lei Municipal nº 1.579/2009, notadamente o seu art. 6º, visando retificar a filosofia do Programa “Eu gero minha renda”, em consonância com o que propõem as políticas públicas sociais do Governo Federal (item 9.4.1).

- Que seja acompanhado, por ocasião da análise da Prestação de Contas do FMAS, exercício de 2011, o resultado da análise da Prestação de Contas do Convênio Projovem Trabalhador – Juventude Cidadã – Processo nº 46958001231/2009-79, em exame no Ministério do Trabalho e Emprego – MET, em virtude dos seguintes fatos constatados:

- o procedimento de Dispensa de Licitação para a contratação da instituição, no caso, a Agência Mandala não foi vantajoso para a administração (item 9.5.7).

- a Contratada não cumpriu todas as obrigações que lhe cabiam (item 9.5.8).

- realização de despesa com indício de sobrepreço de R\$ 43,72 (R\$ 68,50 – R\$ 24,78) por Kit estudantil, representando R\$ 31.478,40 (R\$ 49.320,00 – R\$ 17.841,60) – item 9.5.9.

- custo do Programa, por aluno, por mês, superior aquele executado por Secretaria Estadual (item 9.7).

- Por fim, recomenda-se o exame de documento relativo ao Edital de Chamada Pública para credenciamento, seleção e contratação de instituições sem fins lucrativos executoras de ações de Qualificação Social e Profissional – QSP, para execução do Projeto Juventude Cidadã, no âmbito do Programa Projovem Trabalhador, elaborado por uma Prefeitura nordestina (Doc. 07251/2012). O modelo anexado poderá ser adotado nos próximos Convênios que o FMAS venha celebrar com o MTE, uma vez que apresenta metodologia mais transparente e democrática.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em parecer da lavra da Procuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, após análise da matéria, opinou pela:

1) Regularidade com ressalvas da Prestação de Contas em apreço, de responsabilidade das ex-gestoras do Fundo Municipal de Assistência Social de Monteiro, Sras. Renata Gadelha Sarmiento e Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, referente ao exercício financeiro de 2010;

2. Recomendação à Administração do Fundo Municipal de Saúde de Monteiro no sentido de conferir estrita observância à Lei nº 4320/64, à Lei 8666/93, à Lei 101/200, e de incrementar o controle interno como um todo, conforme recomendações do órgão técnico arroladas em seu relatório, inclusive.

Os interessados foram notificados para a presente sessão.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Conclusos os autos, restaram algumas eivas, as quais, *per si*, não têm o condão de macular as presentes contas, conforme pode ser inferido do exame da matéria inserta no bojo do caderno processual.

- Com efeito, assiste razão ao Órgão Técnico apontar que houve falha na elaboração do orçamento, posto que este foi subestimado, não adotou critérios adequados de planejamento, bem como não foi observada a efetiva capacidade de arrecadação e a realidade financeira do Fundo, o que resultou numa receita arrecadada cinco vezes maior que a receita orçada. Tal eiva, contudo, enseja recomendação ao Gestor do FMAS de Monteiro, a fim de que dê cumprimento do conjunto de medidas de ajuste fiscal, previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, em particular no art. 12, que se refere à elaboração do Orçamento, em função das normas técnicas e legais para a previsão de receita;

- Em relação à incorreta a elaboração do balanço patrimonial, por não fazer nele constar os bens do ativo permanente, impossibilitando o cálculo acurado do superávit/déficit financeiro, a falha reflete na confiabilidade dos dados contábeis no Município, posto que demonstrativos inconsistentes contribuem para esconder a real situação patrimonial, devendo a administração dedicar maior observância às normas contábeis pertinentes;

- Quanto às despesas com material de expediente e com serviços advocatícios realizadas sem a prévia realização de procedimento licitatório, dado que não houve questionamentos acerca da efetiva prestação dos serviços e entrega do material contratado, e devido à ínfima representatividade do percentual de 1,97% dos gastos do período, a impropriedade enseja recomendação à atual Gestão a fim de que dê cumprimento efetivo às etapas que compõem as despesas públicas, previstas na Lei nº 4.320/64, sob pena de vir a ter as contas prejudicadas em exercícios futuros, em caso de reincidência;

- Por fim, conforme observado pelo *Parquet*, “*anotou-se o suposto desrespeito a regra do concurso público, referentes ao Programa “Eu gero minha renda”*”, posto que o § 3º, do art. 6º da lei Municipal 1579/09, que disciplina o Programa, exige, como contrapartida, que os beneficiários realizem trabalho voluntário ao município quando convocados pela Prefeitura, o que traduz-se num contrassenso em relação à finalidade do programa, devendo a Administração Municipal mobilizar-se no sentido de derogar o dispositivo do supracitado diploma legal, corrigindo, desta forma, no dizer do Parecer Ministerial, “*a filosofia do programa*”.

Feitas estas considerações, este Relator **vota** no sentido de que esta Corte de Contas:

**1) Julgue Regulares com Ressalvas** as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Monteiro, de responsabilidade das ex-gestoras do, Sras. Renata Gadelha Sarmiento e Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, referente ao exercício financeiro de 2010;

**2) Recomende** à Administração do Fundo Municipal de Assistência Social de Monteiro no sentido de conferir estrita observância à Lei nº 4320/64, à Lei 8666/93, à Lei 101/200, e de incrementar o controle interno como um todo, inclusive no tocante às recomendações do órgão técnico arroladas em seu relatório.

É o voto.

### **DECISÃO DO TRIBUNAL**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 04115/11, referente à Prestação de Contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Monteiro, relativa ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade das ex-gestoras do, Sras. Renata Gadelha Sarmiento e Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega; e

**CONSIDERANDO** que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

**CONSIDERANDO**, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

**ACORDAM** os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, em sessão Cameral realizada nesta data, por unanimidade de votos, em:

1) Julgar **Regulares com Ressalvas** as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Monteiro, de responsabilidade das ex-gestoras do, Sras. Renata Gadelha Sarmiento e Anna Lorena de Farias Leite Nóbrega, referente ao exercício financeiro de 2010;

**2) Recomendar** à Administração do Fundo Municipal de Assistência Social de Monteiro no sentido de conferir estrita observância à Lei nº 4320/64, à Lei 8666/93, à Lei 101/200, e de incrementar o controle interno como um todo, inclusive no tocante às recomendações do órgão técnico arroladas em seu relatório.

**Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 1ª Câmara.  
João Pessoa, 21 de Novembro de 2013.**

---

**Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima  
Presidente da 1ª Câmara e Relator**

---

**Sheyla Barreto Braga de Queiroz  
Representante do Ministério Público  
junto ao Tribunal**

Em 21 de Novembro de 2013



**Cons. Arthur Paredes Cunha Lima**  
PRESIDENTE E RELATOR



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO